



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Declaração. Utilidade Pública. Associação.
Sem fins Lucrativos. Iniciativa Concorrente.
Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei de autoria do Vereador Joselito Muniz dos Santos n. 7/2024, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa declarar de utilidade pública o Instituto de Apoio à Gestão Pública - IAG, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 07.264.707/0001-54, com sede de filial na Avenida Brasil, 3785, no Bairro Itaipu, na Cidade de Medianeira.

A entidade teve o início de suas atividades em 07 de março de 2005, na Cidade de Londrina-PR, onde mantém sua sede, ou seja, há mais de um ano.

O Projeto está acompanhado de Estatuto Social, Cartão do CNPJ, Ata de Fundação, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da última Diretoria e RAIS 2023.

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Estatuto em seu artigo 1º estabelece que se trata de entidade **“...sem fins lucrativos...”**.

DO DIREITO:

O Artigo 5º da Constituição Federal, que trata das garantias individuais, em se tratando de “entidades associativas” assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

.....”

Por sua vez a Lei Orgânica ao tratar sobre questões relacionadas a cultura, em seu artigo 178, preceitua:

“Art. 178. O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

IV – proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;

V – promoção de feiras de livros e artesanatos.

§ 1º É facultado ao município:

a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação técnica e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas de estudos, atividade e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.

.....”

DO MÉRITO:

A matéria visa declarar entidade sem fins lucrativos como sendo de utilidade pública.

A simples declaração de utilidade pública não significa que o Município pode realizar transferências voluntárias para a entidade com esta outorga, porém permite o início do processo de concessão ou da realização de parcerias para o desenvolvimento de atividades que são pertinentes ao Poder Público.

A Mensagem justificativa trazida pelo autor elenca os motivos ensejadores do reconhecimento de sua utilidade pública, razões estas à serem avaliadas discricionariamente pelo Plenário da Casa.

Não vemos óbice de legalidade na declaração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feita a ressalva de eventual impedimento, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 30 de abril de 2024.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113